



**PREFEITURA DE
HORIZONTE**
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

MENSAGEM Nº 028/2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Vimos encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação e deliberação dessa augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que **ALTERA A LEI Nº 1.360, DE 09 DE JUNHO DE 2020 QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS AO FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL DE HORIZONTE, NOS TERMOS NOS TERMOS DO ART. 9º, §2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173 DE 27 DE MAIO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Por esse motivo requer o **regime de urgência na tramitação e votação** do presente projeto.

Na certeza de que os ilustres membros dessa egrégia Casa Legislativa haverão de conferir o indispensável apoio a esta proposição, rogamos a Vossa Excelência emprestar a valiosa e imprescindível colaboração no encaminhamento da matéria.

Atenciosamente,

Horizonte/CE, 2 de agosto de 2021.

Assinado de forma
digital por Manoel
Gomes de Farias Neto -
Prefeito Municipal de
Horizonte



Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE

Ao Exmo. Sr.
CARLOS ELOY CAVALCANTE LIMA
MD Presidente da Câmara de Vereadores Horizonte
/NESTA

3/8/2021

Francisco José de Oliveira
Diretor Geral
CÂMARA MUN. DE HORIZONTE





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei nº 50, de 2 de agosto de 2021, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, **ALTERA A LEI Nº 1.360, DE 09 DE JUNHO DE 2020 QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS AO FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL DE HORIZONTE, NOS TERMOS NOS TERMOS DO ART. 9º, §2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173 DE 27 DE MAIO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Lei Complementar Nº 173/2020 de 17 de maio de 2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), e alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e, Portaria ME/SPREV Nº 14.816/2020, que dispõe sobre a aplicação do art. 9º da referida LC Nº 173/2020, trouxe essa possibilidade de suspensão de repasses das contribuições previdenciárias patronais no período de 01 de março de 2020 a 31 de dezembro de 2020, inclusive decimo terceiro, como parte do conjunto de medidas para possibilitar aos Municípios mais condições financeiras para enfrentamento da Pandemia do Coronavírus.

A gestão anterior usando dessa prerrogativa, enviou projeto de lei a essa Augusta Casa, que aprovado foi sancionado na lei 1.360/20 de 09 de junho de 2020.

Porém, referida lei, necessita de alteração, em virtude de que o índice SELIC não é mais aceito, a partir da publicação da Portaria MPS nº 307/2013, a qual determinou que somente serão aceitos “**índices oficiais de atualização**”, de abrangência nacional, que expressem a variação de preços.

Por essa razão, não é mais aceito outros índices, como SELIC e UFM. Além disso, a taxa de juros está superdimensionada, assim como não pode haver a dispensa de juros, sendo prevista a dispensa de multas, conforme regulamentado pela Portaria ME Nº 14.816/2020.

Ressaltamos também que não foi detalhado na citada lei as condições de pagamento dos decorrentes parcelamentos.

Ante as justificativas que ora apresentamos, às previsões legais contidas na Legislação Federal LC Nº 173/2020 e Portaria ME Nº 14.816/2020, já demonstradas, para formalizarmos parcelamento que seja aceito pela Secretaria Especial da Previdência do Ministério da Economia, contamos com a compreensão de Vossas Excelência, solicitando aprovação do Projeto Nº 50/2021, em virtude do interesse público que envolve a matéria, para regularização da dívida do Município para com o FUMSEG.





PREFEITURA DE
HORIZONTE
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

Renovo a todos que fazem essa Egrégia Casa Legislativa votos de elevada estima e distinto apreço.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 2 de agosto de 2021.

Assinado de forma digital
por Manoel Gomes de
Farias Neto - Prefeito
Municipal de Horizonte



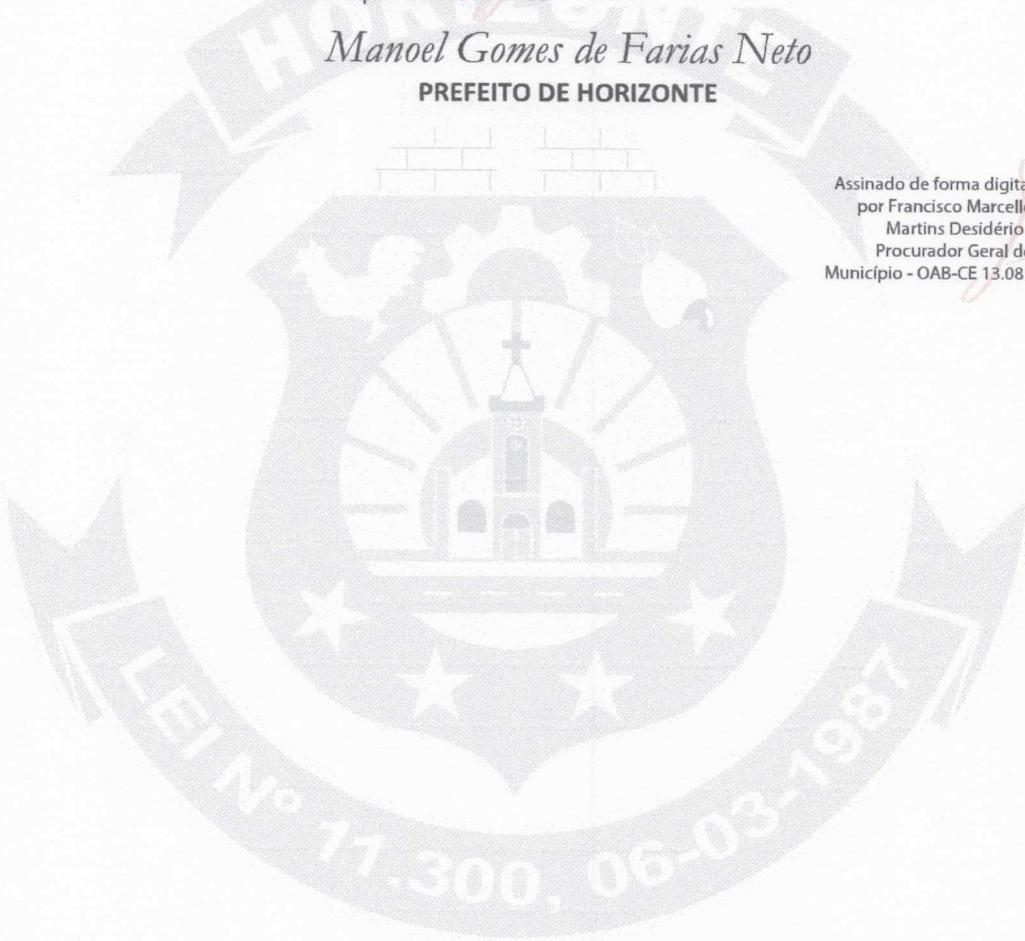
PREFEITURA DE
HORIZONTE

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE

Assinado de forma digital
por Francisco Marcello
Martins Desidério -
Procurador Geral do
Município - OAB-CE 13.081



PREFEITURA DE
HORIZONTE





PROJETO DE LEI Nº 050/2021, DE 2 DE AGOSTO DE 2021.

ALTERA A LEI Nº 1.360, DE 09 DE JUNHO DE 2020 QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS AO FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL DE HORIZONTE, NOS TERMOS NOS TERMOS DO ART. 9º, §2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173 DE 27 DE MAIO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 2º da Lei Nº 1.360 de 09 de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As contribuições patronais ora suspensas, devidas ao FUMSEG, poderão ser parceladas no prazo permitido pelo Art. 9º, §9º da Emenda Constitucional Nº 103/2019, máximo de 60(sessenta) parcelas mensais e sucessivas, observadas as demais condições previstas no Art. 5º da Portaria MPS Nº 402, de 2008, com termo de acordo de parcelamento a ser formalizado até o dia 31 de agosto de 2021.

§1º Para apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento, com dispensa da multa, conforme previsto na Portaria ME Nº 14816/2020 de 19 de junho de 2020.

§2º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

§3º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, com dispensa de multa, acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.





PREFEITURA DE HORIZONTE

DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

§4º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

§5º A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, 2 DE AGOSTO DE 2021.

Assinado de forma digital por
Manoel Gomes de Farias Neto -
Prefeito Municipal de Horizonte



PREFEITURA DE
HORIZONTE

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE

Assinado de forma digital
por Francisco Marcello
Martins Desidério -
Procurador Geral do
Município - OAB-CE 13.081



PREFEITURA DE
HORIZONTE

